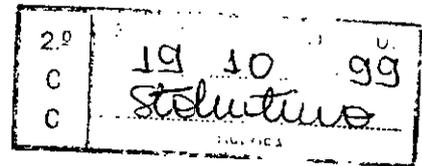




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13153.000333/95-07  
Acórdão : 201-72.709  
Sessão : 28 de abril de 1999  
Recurso : 104.230  
Recorrente : VALTAIR CANOVA  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR/94** - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que o Valor da Terra Nua (VTN), base do seu lançamento do ITR de sua propriedade, é incorreto, deve o lançamento ser retificado com os valores constantes do Laudo, a teor do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALTAIR CANOVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999



Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta



Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13153.000333/95-07  
**Acórdão** : 201-72.709  
**Recurso** : 104.230  
**Recorrente**: VALTAIR CANOVA

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que julgou improcedente sua impugnação, relativa ao lançamento ITR/94, (fl. 02). Fundamentou-se a decisão, *a quo*, que o laudo acostado não atendeu os requisitos da da Lei nº 8.847/94.

Em suas articulações recursais o recorrente alega que houve equívoco no preenchimento da DITR, sendo induzido a erro pelo funcionário da Prefeitura que preencheu aquela declaração, pedindo a retificação do valor declarado por completa disparidade com a realidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000333/95-07  
Acórdão : 201-72.709

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

É fato incontroverso neste Conselho que há uma grande quantidade de lançamentos de ITR onde é sobrevalorizado o Valor da Terra Nua. Assim, vimos aceitando revisar o lançamento, com base em Laudos Técnicos acostados aos autos, que possam permitir ao julgador uma decisão segura que reflita as verdadeiras bases fáticas em que se assentam o lançamento de ITR, constituindo uma mera irregularidade sua apresentação em momento ulterior ao do recurso, uma vez que em jogo a verdade material.

Quanto ao laudo, é de ser acatado, porque a norma que prescreve à autoridade administrativa rever o valor do lançamento não é tão restrita quanto às particularidades do laudo.

A norma prevê que o laudo seja elaborado por profissional habilitado, o que foi feito. Assim, se as informações nele contidas não forem a expressão da verdade, o profissional que o subscreve estará sujeito as sanções penais por falsidade ideológica, bem como às sanções administrativas que o órgão fiscalizador de sua categoria profissional lhe impõe em tal situação. Todavia, para mim, tal Laudo é elemento suficiente de prova.

Assim, entendendo que o Laudo anexado é idôneo, deve o recurso ser julgado procedente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJA RETIFICADO O LANÇAMENTO DE FLS. 02, CONSIDERANDO O VTN tributado POR HECTARE COMO R\$ 206,52 (fl. 04).**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

JORGE FREIRE